

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Marcos Soares)

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

.....

§ 1º São condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança;

V - levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;

VI - fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;

VII - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VIII - causar prejuízos à aeronave ou impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da mesma;

IX - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

X - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

XI - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XII - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XIII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XIV - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade aeronáutica, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração a norma prevista neste Código. ” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas.” (NR)

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público doméstico, regular ou não-regular.” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

VI -

n) praticar qualquer conduta prevista no art. § 1º do art. 168 deste Código.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

.....
XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;
” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre da crescente preocupação, em âmbito mundial, com os episódios de desordem causados por passageiro a bordo de aeronave. Segundo a IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo), as empresas de transporte aéreo registraram mais de quarenta e nove mil casos em que o passageiro não observou regras ou padrão de conduta adequada nos aviões, entre 2007 e 2015.

As ocorrências variam de atitudes inconvenientes a agressão física dirigida a tripulantes ou passageiros. Independentemente da gravidade, esses tipos de conduta alteram a desejada normalidade do voo, causando, no mínimo, apreensão e desconforto a bordo. No limite, o mau comportamento pode até colocar em risco a segurança da navegação aérea.

Em vista disso, a comunidade internacional, reunida no âmbito da OACI – Organização de Aviação Civil Internacional (agência da ONU), vem

trabalhando para que os países incorporem à sua legislação dispositivos que sejam capazes de prevenir e punir as condutas irregulares a bordo. A presente iniciativa, portanto, alinha-se ao esforço coletivo que hoje se empreende para reduzir tais ocorrências.

Resumidamente, esta proposta traz as seguintes inovações à lei: (i) prevê expressamente a possibilidade de imobilização de passageiro, assim como tipifica as condutas que caracterizam comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo; (ii) sujeita o passageiro responsável por qualquer dessas condutas a procedimento administrativo conduzido pela autoridade aeronáutica, com vistas a aplicação de sanção; (iii) prevê o registro, no Diário de Bordo, de todas as condutas irregulares havidas no voo, para uso da informação pela autoridade aeronáutica; (iv) prevê, como sanção administrativa, o impedimento de embarque de quem haja incorrido em conduta irregular a bordo, por até um ano; (v) atribui à ANAC o dever de reprimir infrações que digam respeito não apenas aos direitos dos usuários, mas também a seus deveres, como é o caso de manter conduta regular no interior de aeronave.

Sem mais, espera-se que este projeto de lei seja rapidamente aprovado, com a desejada colaboração dos Pares, para aperfeiçoá-lo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **MARCOS SOARES**